



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/03/1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13830.000247/90-61
Acórdão : 201-71.464

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.381
Recorrente: BATISTA OTTOBONI NETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Provado nos autos que o recorrente não se adequa ao art. 29 do CTN, é de ser anulado o lançamento que o coloque como sujeito passivo. **Recurso que se anula a partir do lançamento, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BATISTA OTTOBONI NETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do lançamento de fls. 02, inclusive.**

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000247/90-61
Acórdão : 201-71.464
Recurso : 101.381
Recorrente: BATISTA OTTOBONI NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de lide em torno do ITR/90 (fl. 02), alegando o contribuinte de que não é mais sujeito passivo do guereado ITR por ter vendido a respectiva propriedade às pessoas que nomina (fl. 01).

A autoridade monocrática (despacho fls. 53) constatou, da análise das escrituras anexadas, que as áreas alienadas perfazem um total de 2.325,03 ha, remanescendo 298,03 ha com alienação não comprovada, intimando o sujeito passivo a apresentar documentação. A intimação foi reiterada (fl. 59), com data de postagem do AR de 25/03/96 (fl. 61). Em face do não atendimento da intimação até 13/05/96, decidiu a instância *a quo* (fls. 64/66) considerar procedente a impugnanção em relação a 2.324,7 ha, conforme relação de fl. 65, mandando retificar o lançamento para o remanescente, qual seja, 299,70 ha.

Intimado desta decisão são apresentadas novas escrituras (fls. 73/78).

A Fazenda Nacional entende que o contribuinte apresentou cópia das escrituras faltantes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000247/90-61
Acórdão : 201-71.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Bem lançada a decisão recorrida. A autoridade julgadora monocrática instou o contribuinte a fazer prova de suas alegações em mais de uma oportunidade, quedando-se o mesmo silente.

Bem sabe-se que o direito tributário rege-se pela materialidade da hipótese prevista em lei para que possa nascer obrigação tributária válida. Todavia, dispõe para isso aquele que se insurja contra cobrança que acha indevida, de prazos regulamentares, não podendo a Administração ficar a mercê de seu juízo de conveniência. Assim, alegando o sujeito passivo determinado fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), cabe a ele prová-lo dentro do prazo que a lei prevê, sob pena de preclusão do mesmo (Decreto 70.235/72, art. 16, § 4º, com redação dada pela Lei 9.532, de 10/12/97).

Contudo, a norma previu a instância recursal da qual valeu-se o recorrente para agora sim provar de forma cabal seu direito (escrituras de fls. 73/78).

Entendo que a documentação acostada embasa de forma definitiva a alegação de erro no lançamento. Com efeito, restando nos autos comprovado ter sido a cobrança dirigida contra errôneo sujeito passivo (CTN, art. 32), nada resta senão anular o lançamento de fls. 02.

Diante do exposto,

VOTO NO SENTIDO DE ANULAR O PROCESSO A PARTIR DO LANÇAMENTO DE FLS. 02 INCLUSIVE, POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE